

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP (IPSJBV)

Diretoria Administrativa/Financeira, Rua Senador Saraiva, nº 136, Centro, São João da Boa Vista/SP, CEP 13.870-020

Referência: AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026 (exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte)

Processo: Processo Administrativo nº 522/2026

Objeto: Perícias médicas de revisão periódica das aposentadorias por invalidez/incapacidade permanente e pareceres técnicos de Compensação Previdenciária (COMPREV)

Sessão pública: 8 de outubro de 2026, fase de lances das 8h30 às 14h30 (horário de Brasília), plataforma BLL

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA, nome fantasia PerMed Perícias, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.246.557/0001-01, registrada no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais sob o nº 27.478 (CRM-MG PJ), com sede na Rua Antônio Caetano de Menezes, nº 339, Bairro Bela Vista, Patos de Minas/MG, CEP 38703-230, neste ato representada por sua sócia administradora, SARA CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA NUNES, portadora do RG nº MG-18.452.693 e inscrita no CPF sob o nº 119.419.146-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicável ao presente procedimento por força dos itens 12.8 e 12.12 do Aviso, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, pelas razões e nos termos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O Aviso de Dispensa Eletrônica nº 001/2026 silencia quanto ao prazo e à forma dos pedidos de esclarecimento. Os itens 12.8 e 12.12 remetem as situações nele omissas à disciplina da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 164 assegura a qualquer interessado o direito de solicitar esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Designada a sessão pública para 8 de outubro de 2026, o termo final recai sobre 5 de outubro de 2026, e o pedido protocolado nesta data é tempestivo.

O pedido encontra amparo, ainda, no direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, e no dever de decidir que o art. 48 da Lei nº 9.784/1999 atribui à Administração.

A Requerente é sociedade enquadrada como microempresa, registrada no Conselho Regional de Medicina de sua sede, e dedica-se à prestação de serviços especializados de perícia

médica a órgãos e entidades da Administração Pública, com interesse direto em participar da presente contratação.

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente pedido tem natureza exclusivamente de esclarecimento. Busca a interpretação autêntica de dispositivos que comportam mais de uma leitura e a definição de pontos que o Aviso e o Termo de Referência deixaram em aberto, para que a Requerente formule proposta segura, exequível e aderente ao que a Administração efetivamente pretende contratar. Os quesitos preservam integralmente as condições do Aviso e dispensam qualquer acréscimo de valor para a Autarquia.

A Requerente reúne, em sua direção técnica e em seu corpo clínico, médicos com Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, em Medicina do Trabalho e em Clínica Médica, além de rede de especialistas nas demais áreas, vinculados por contrato de prestação de serviços. As respostas ora solicitadas atendem ao interesse público de ampliação da disputa, que o item 12.10 do Aviso eleva a critério de interpretação de suas normas.

III. DOS QUESITOS

Requer-se resposta objetiva a cada um dos quesitos abaixo, redigidos de forma a permitir manifestação célere e inequívoca da Administração.

QUESITO 1. DA TELEJUNTA MÉDICA PERICIAL NAS REVISÕES DE APOSENTADORIA (ITEM 1)

O item 4.2 do Termo de Referência determina que as perícias do Item 1 sejam realizadas presencialmente, em consultório disponibilizado pela contratada no Município de São João da Boa Vista. O item 4.8 estabelece que a equipe responsável pelos laudos incluirá "pelo menos dois médicos generalistas e um médico especialista na patologia em questão", e o item 4.29 fixa o prazo de entrega dos laudos "após a realização de cada Junta Médica". O Termo de Referência define, assim, uma junta de três médicos e a presença do segurado no consultório, e silencia quanto à forma pela qual cada integrante da junta participa do ato pericial.

A Resolução CFM nº 2.430/2025, vigente desde 29 de junho de 2025, disciplina essa participação em seu art. 18, § 3º:

"Para telejuntas médicas periciais, pelo menos um dos médicos deve estar presente com o periciado/periciando, e é quem deve realizar o exame físico e o descrever aos demais participantes."

A modalidade preserva o exame físico direto do segurado, realizado presencialmente, no Município, pelo médico clínico, que o descreve aos demais integrantes. Os médicos especialistas participam da análise do caso, da discussão e da confecção do laudo, que ao final é subscrito pelo médico que coletou o exame físico e por todos os que participaram da perícia. A telejunta

distingue-se da perícia médica indireta disciplinada no § 2º do mesmo artigo, caracterizada pela ausência de qualquer médico junto ao periciando: na telejunta, a perícia é direta, e apenas a deliberação entre os membros da junta ocorre à distância.

O item 4.8 exige, em cada caso, um especialista na patologia que motivou a aposentadoria, e o próprio Termo de Referência cita a neurologia e a oftalmologia como exemplos. A especialidade muda de um segurado para outro, e a oferta local de muitas delas é reduzida em municípios do porte de São João da Boa Vista. A presença física de cada especialista traria para a composição do preço o deslocamento e as diárias de profissionais vindos de outros centros, com risco para o cronograma bienal que o item 4.5 manda preservar. A telejunta pericial assegura a participação do especialista adequado em cada revisão pelo mesmo valor unitário, e o laudo ganha a fundamentação técnica de que dependem os atos de manutenção ou cessação do benefício.

Diante disso, indaga-se:

- 1.1 Confirma a Administração que, nas revisões do Item 1, é admitida a realização da junta médica na modalidade de telejunta pericial prevista no art. 18, § 3º, da Resolução CFM nº 2.430/2025, com o médico clínico fisicamente presente com o segurado no consultório situado no Município de São João da Boa Vista, responsável por coletar o exame físico e descrevê-lo aos demais participantes, e com os demais integrantes da junta, entre eles o especialista na patologia em questão, participando remotamente da análise do caso, da discussão e da confecção do laudo?**
- 1.2 Confirma a Administração que o laudo resultante, subscrito pelos três médicos mediante assinatura qualificada, na forma do item 4.19 do Termo de Referência, é recebido e pago como uma única unidade de serviço do Item 1, pelo valor contratado?**
- 1.3 Caso a resposta ao subitem 1.1 seja negativa, qual o dispositivo normativo ou editalício que afasta a modalidade prevista no art. 18, § 3º, da Resolução CFM nº 2.430/2025?**

QUESITO 2. DO VÍNCULO DOS MÉDICOS POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

O item 9.7 do Aviso e o item 15.2 do Termo de Referência vedam a subcontratação total ou parcial do objeto. O item 4.30 do Termo de Referência refere-se ao "quadro de pessoal contratado", e o item 4.8 exige, em cada revisão, um especialista na patologia em questão, cuja área varia conforme o segurado avaliado.

O art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 inclui na qualificação técnica a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e "disponíveis" para a realização do objeto. O legislador escolheu o critério da efetiva disponibilidade do profissional, e deixou de lado termos como "próprios", "empregados" ou "integrantes do quadro permanente". A natureza do vínculo que une o médico à empresa fica, portanto, fora do alcance da exigência legal.

O Tribunal de Contas da União firmou orientação idêntica no Acórdão nº 2.326/2019, Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ao reconhecer restrição à competitividade na exigência de vínculo societário ou empregatício do responsável técnico, por reputar suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil. O julgado remete aos Acórdãos nº 529/2018, nº 2.835/2016, nº 1.988/2016 e nº 872/2016, todos do Plenário. A Súmula TCU nº 272, no mesmo eixo, afasta exigências de habilitação que imponham ao licitante custos desnecessários antes da celebração do contrato. A manutenção permanente, em quadro fixo de empregados, de especialistas de todas as áreas que as patologias dos segurados possam exigir, para uma demanda que o item 4.11 limita a dois agendamentos mensais, representa exatamente esse custo prévio e desnecessário.

Os médicos vinculados à contratada por contrato de prestação de serviços executam o objeto em nome dela, sob sua responsabilidade técnica e jurídica integral, com faturamento único e responsabilização exclusiva perante a Administração. A hipótese corresponde à organização interna dos meios de execução, sem transferência de parcela do objeto a terceiro, que é o que a vedação à subcontratação busca coibir.

Diante disso, indaga-se:

- 2.1 Confirma a Administração que os médicos vinculados à contratada por contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil e sem vínculo trabalhista, atuando sob a responsabilidade técnica e jurídica integral da empresa, atendem ao critério de disponibilidade do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e integram a equipe da contratada para os fins dos itens 4.8 e 4.30 do Termo de Referência?**

QUESITO 3. DA INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA COMPREV (ITEM 2)

O item 4.3 do Termo de Referência prevê a emissão remota ou documental dos pareceres do Item 2, mediante acesso aos prontuários e processos digitalizados fornecidos pelo IPSJBV. O item 4.17 inclui no fluxo operacional a "inserção de informações em sistemas oficiais (incluindo COMPREV)". O acesso ao sistema COMPREV é concedido ao regime previdenciário credenciado, e a definição de quem opera o lançamento das informações interfere na organização da equipe, na gestão de credenciais e no tratamento de dados pessoais sensíveis de que trata o item 4.20.

Diante disso, indaga-se:

- 3.1 A inserção das informações no sistema COMPREV será realizada por servidor do IPSJBV, com base no parecer técnico assinado e entregue pela contratada, ou a Autarquia pretende conceder à contratada credencial própria de acesso ao sistema?**

QUESITO 4. DO AGENDAMENTO E DA CONCENTRAÇÃO DOS ATENDIMENTOS (ITEM 1)

O item 4.11 do Termo de Referência estabelece que o agendamento das perícias ocorrerá mediante solicitação da Diretoria de Benefícios Previdenciários, "não excedendo a 02 (dois) agendamentos por mês". O item 4.34 obriga a Autarquia a informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a quantidade de avaliações de cada mês ou, alternativamente, a apresentar cronograma anual prévio, e o item 4.27 vincula a execução aos locais e horários do cronograma fornecido pelo IPSJBV.

A expressão "02 (dois) agendamentos por mês" admite duas leituras: dois segurados avaliados no mês, ou duas datas de atendimento no mês, cada uma com número variável de segurados. Cada data de atendimento mobiliza consultório, médico clínico presencial e junta completa, e as duas leituras conduzem a logísticas e custos distintos. A reunião dos segurados de um mesmo mês em uma única data, com atendimento nos dois turnos, permite o aproveitamento de escala, reduz o número de mobilizações e confere previsibilidade às duas partes, sem qualquer ônus para a Autarquia.

Diante disso, indaga-se:

- 4.1 O limite de "02 (dois) agendamentos por mês" do item 4.11 do Termo de Referência refere-se ao número de segurados avaliados no mês ou ao número de datas de atendimento no mês?**
- 4.2 Confirma a Administração que os segurados convocados para um mesmo mês podem ser atendidos em uma única data, previamente ajustada com a contratada?**
- 4.3 Nas datas designadas, os atendimentos podem ser realizados nos turnos matutino e vespertino?**

QUESITO 5. DO HISTÓRICO E DO DIMENSIONAMENTO DA DEMANDA

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe que a fase preparatória defina as quantidades a serem contratadas com base em memória de cálculo e em séries históricas. O item 1.5 do Termo de Referência remete a justificativa da contratação ao Estudo Técnico Preliminar e ao Documento de Formalização da Demanda, documentos que acompanham o processo administrativo e ficaram fora da publicação do Aviso.

O Item 1 prevê 26 (vinte e seis) revisões em quantidade "aproximada", vinculadas ao ciclo bienal instituído pelo art. 8º, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 5.599/2026. O Item 2 prevê 56 (cinquenta e seis) pareceres para requerimentos de COMPREV qualificados como "pendentes". A composição da carteira de segurados, a existência de revisões represadas e as especialidades predominantes determinam a formação da rede de especialistas e a distribuição da agenda ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de vigência.

Diante disso, indaga-se:

- 5.1 Quantos aposentados por invalidez/incapacidade permanente integram hoje a carteira sujeita à revisão periódica prevista no art. 8º, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 5.599/2026?**
- 5.2 Das 26 (vinte e seis) revisões estimadas para o Item 1, quantas já se encontram vencidas ou repesadas na data de publicação do Aviso?**
- 5.3 Quais as especialidades médicas predominantes nas patologias que motivaram essas aposentadorias?**
- 5.4 Qual a data de protocolo ou de início da pendência dos 56 (cinquenta e seis) requerimentos de COMPREV que compõem o Item 2?**

QUESITO 6. DO CONSULTÓRIO NO MUNICÍPIO

O item 4.2 do Termo de Referência exige que as perícias do Item 1 sejam realizadas "em consultório disponibilizado pela CONTRATADA no Município de São João da Boa Vista", com condições de acessibilidade, privacidade e equipamentos médicos básicos. O item 13.3 inclui entre os custos da proposta a "locação de consultório para realização das perícias médicas", o que indica que a própria Administração considerou a locação como forma regular de cumprimento da exigência. A confirmação expressa dessa leitura dá segurança à composição dos custos e amplia a disputa, na forma do item 12.10 do Aviso.

Diante disso, indaga-se:

- 6.1 Confirma a Administração que a exigência do item 4.2 do Termo de Referência é atendida por consultório obtido mediante locação, cessão de uso ou compartilhamento de espaço clínico, inclusive por período ou diária, situado no Município de São João da Boa Vista, com as condições de acessibilidade, privacidade e equipamentos ali previstas, dispensadas a propriedade do imóvel e a existência de sede ou filial da contratada no Município?**

QUESITO 7. DO REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA DO DIRETOR TÉCNICO DA PESSOA JURÍDICA

O item 4.7 do Termo de Referência exige dos médicos peritos e especialistas registro ativo no Conselho Regional de Medicina e "especialização na área de atuação quando exigida pela legislação". O item 4.19 impõe a padronização documental com "identificação do responsável técnico", e os itens 4.3, 4.17 e 4.20 descrevem uma execução apoiada em processos e prontuários digitalizados, assinatura qualificada, inserção de dados em sistemas oficiais e tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde. O objeto consiste, portanto, em prestação de serviços de perícia médica por pessoa jurídica, com uso de plataformas e arquivamento digital de dados.

Para essa atividade, o art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025 exige que a pessoa jurídica prestadora de serviços de perícia médica com uso de plataformas e arquivamento digital de dados tenha sua direção técnica exercida por médico com Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, registrado no Conselho Regional de Medicina de sua sede. A norma integra a disciplina do exercício profissional da medicina que a Lei nº 3.268/1957 atribui ao Conselho Federal de Medicina, e o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 submete as empresas ao registro e à responsabilidade técnica perante o conselho da atividade básica que exercem. O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 inclui na qualificação técnica a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, e o próprio item 4.7 do Termo de Referência remete a exigência de especialização ao que a legislação determinar.

O requisito recai sobre a direção técnica da pessoa jurídica, cargo formal averbado no registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina de sua sede. A presença de médico com esse título no corpo clínico atende a finalidade diversa: o médico da equipe responde por seus próprios atos e pode prestar serviços a várias empresas, ao passo que o diretor técnico responde pela conformidade técnica e ética de toda a atividade pericial da pessoa jurídica.

Os laudos do Item 1 fundamentam a manutenção ou a cessação de aposentadorias, e os pareceres do Item 2 instruem a recuperação de créditos previdenciários perante o Regime Geral e outros regimes próprios. A emissão desses documentos por pessoa jurídica em conformidade com a norma do Conselho Federal de Medicina protege a validade dos atos da Autarquia contra questionamento administrativo e judicial, e os itens 8.6 e 9.9 do Aviso já exigem a manutenção das condições de habilitação durante toda a vigência do contrato. A Requerente atende ao requisito: sua direção técnica é exercida pelo Dr. Vinícius Nunes, CRM-MG 77.719, RQE 69.853 em Medicina Legal e Perícia Médica, averbado no registro da empresa perante o CRM-MG sob o nº 27.478.

Diante disso, indaga-se:

- 7.1 Confirma a Administração que, por força do art. 16 da Resolução CFM nº 2.430/2025 e do item 4.7 do Termo de Referência, será exigida da licitante, para fins de habilitação, a comprovação de que sua direção técnica é exercida por médico com Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, registrado no Conselho Regional de Medicina de sua sede?**
- 7.2 Confirma a Administração que essa comprovação se fará mediante certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina de sua sede, com indicação do diretor técnico, acompanhada da certidão do respectivo Registro de Qualificação de Especialista?**

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Requerente:

- a) o conhecimento do presente pedido de esclarecimento, por tempestivo e regularmente formulado, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicável por força dos itens 12.8 e 12.12 do Aviso;
- b) a resposta objetiva e fundamentada a cada um dos quesitos formulados no item III, com divulgação na plataforma BLL e no sítio eletrônico oficial do IPSJBV, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para que todos os interessados disponham de idêntico grau de informação;
- c) que as respostas passem a integrar o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 001/2026, vinculando a Administração e a fiscalização na fase de execução contratual;
- d) que, na hipótese de resposta negativa a qualquer dos quesitos, a decisão seja expressamente motivada, com indicação do dispositivo normativo ou editalício que a fundamenta, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
- e) que, se as respostas alterarem exigências capazes de afetar a formulação das propostas, o Aviso seja retificado com reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- f) que as respostas sejam encaminhadas também ao endereço eletrônico contato@permedpericias.com.br, sem prejuízo da divulgação oficial.

A Requerente formula o presente pedido com a finalidade exclusiva de apresentar proposta segura e exequível, em plena conformidade com as exigências desta Autarquia e com as normas que regem o exercício da perícia médica no Brasil, e coloca-se à disposição para as informações adicionais que se fizerem necessárias.

Nestes termos, pede deferimento.

Patos de Minas/MG, 24 de setembro de 2026.

SARA CAROLINE OLIVEIRA FERREIRA NUNES

Sócia Administradora

RG nº MG-18.452.693 | CPF nº 119.419.146-08

ALLIGARE MEDICINA E SAÚDE LTDA | PerMed Perícias

CNPJ 32.246.557/0001-01 | CRM-MG PJ nº 27.478